

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 1.201 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: CAROLINA BIGULIN PAULON MORENO
ADV.(A/S)	: RAISSA MELO SOARES MAIA
ADV.(A/S)	: RAPHAEL SODRE CITTADINO
ADV.(A/S)	: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL
ADV.(A/S)	: PRISCILLA SODRÉ PEREIRA
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL) em face da União Federal e do Estado de São Paulo, com o objetivo de sanar graves violações a preceitos fundamentais da Constituição Federal, decorrentes de ações e omissões atribuíveis a esses entes no cumprimento dos deveres de proteção, prevenção, precaução, fiscalização, conservação e promoção da sustentabilidade ambiental, destacando, especialmente, a devastação crescente dos biomas Cerrado e Mata Atlântica, **intensificada pelas recorrentes queimadas.**

O Partido requerente defende, inicialmente, o cabimento da arguição, destacando a presença de todos os requisitos legais para o seu ajuizamento, conforme as seguintes justificativas:

“Conforme prevê o art. 102, §1º, da Constituição da República e, posteriormente, regulamenta a Lei n. 9.882/99, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 3 tem como objeto “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”.

ADPF 1201 MC / SP

Dispõe o art. 4º, §1º da lei em referência que a arguição é dotada do caráter da subsidiariedade, de modo a ser cabível apenas quando não houver outra via eficaz de sanar ou reparar a lesão. Para que seja caracterizada a admissibilidade, é necessário que haja: i) violação ou risco de violação a preceito fundamental; ii) oriunda de um ato do Poder Público, neste caso compreendendo a existência de atos omissivos e comissivos; e iii) inexistência de outro meio eficaz.

Todos os requisitos estão devidamente preenchidos nesta arguição: a violação a preceito fundamental ocorre em razão de postura omissiva e comissiva da União Federal e do Estado de São Paulo ao desmontar a política de conservação ambiental e deixar de atuar de forma adequada para proteger os biomas do Cerrado e Mata Atlântica, que vêm sendo dizimados pela ação de queimadas, havendo clara violação à perspectiva de um meio ambiente equilibrado, bem como ao direito à saúde, à dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Quanto ao ato do Poder Público, sabe-se que a promoção do meio ambiente equilibrado e saudável é de responsabilidade da União e dos Estados, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Já sobre a subsidiariedade, decorrente da inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesividade aos preceitos fundamentais, o Ministro Gilmar Mendes ensina:

“De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade [...] há de ser compreendido no contexto da ordem

ADPF 1201 MC / SP

constitucional global. Nesse sentido, se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a resolver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.”

Tendo em vista que a presente Arguição é uma ação abstrata, que tem como parâmetro a ordem constitucional e é a única apta a dar fim à controvérsia apresentada de forma ampla, geral e imediata, fica demonstrado o cabimento e a adequação deste instrumento”.

Também afirmou sua legitimidade ativa, com fundamento no fato de ser partido político com representação no Congresso Nacional, nos termos do art. 103, inciso VIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.868/99.

Em relação à violação do preceito fundamental, pontuou que:

“O Estado de São Paulo está enfrentando uma crise climática e florestal sem precedentes. Conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional e internacional, **neste ano São Paulo foi classificada como a cidade com o ar mais poluído do mundo por vários dias consecutivos** em um ranking que avalia a concentração de partículas finas no ar de cerca de 120 (cento e vinte) grandes cidades de todo planeta em tempo real.

De acordo com o estudo realizado pela agência suíça IQAir, **a qualidade do ar de São Paulo foi considerada “insalubre” para a população em razão dos níveis críticos de**

ADPF 1201 MC / SP

poluição, os quais são atribuídos a diversos fatores, como às emissões de gases pelos veículos e indústrias, mas principalmente ao aumento exponencial dos focos de queimadas.

Segundo o “Programa Queimadas” do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), **o Estado de São Paulo teve o pior mês de agosto desde o início das medições do instituto, em 1998, tendo registrado 3.612 (três mil, seiscentos e doze) focos de calor.** Apenas no dia 23.8.24, o número de queimadas no Estado superou os focos registrados em todo o Bioma Amazônia, onde nessa época do ano o número é altíssimo.

Ainda, o programa apurou que houve um aumento alarmante nos focos de incêndio em comparação com o mesmo mês no ano passado. No Cerrado, Bioma abrangido pelo Estado de São Paulo, aumentou 171%, enquanto que na Amazônia e no Pantanal, as porcentagens subiram, respectivamente, 120% e 3.910%. Como os três Biomas são estritamente conectados entre si, as consequências causadas pelo fogo não impactam apenas as pessoas que vivem próximas, mas toda a sociedade.

[...]

Com efeito, um levantamento realizado pelo MapBiomas revelou que as queimadas no Brasil destruíram, apenas em agosto, uma área equivalente ao território do Estado da Paraíba. A área total devastada chegou a 5,65 milhões de hectares, representando metade do 9 que foi destruído em todo o ano de 2023. Em comparação com o mesmo mês no ano passado, houve um aumento de 149% nas áreas queimadas.

ADPF 1201 MC / SP

Neste contexto, o Estado de São Paulo foi o mais afetado, concentrando 86% das queimadas em agosto. **De acordo com dados do próprio Governo de São Paulo, o número de focos de calor cresceu 386% entre janeiro e agosto deste ano em comparação com 2023.** Desde que a chuvas se agravaram no fim de agosto, cerca de 8.049 propriedades rurais foram afetadas pelas queimadas em 317 municípios⁶.

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) registrou que o número de focos de incêndio no Estado de São Paulo no mês de agosto deste ano foi 42% maior do que o recorde anterior, ocorrido em 2010, conforme revela o gráfico a seguir:

Ainda, apurou-se que até setembro deste ano, o número de focos de incêndios superou o total do ano de 2019: foram 37% mais registros em nove meses (janeiro a setembro) do corrente ano, dos quais 3.075 focos foram confirmados de janeiro a dezembro de 2019. Como já mencionado, em um único dia, 23.08.24, o Estado registrou 1.886 focos de queimadas, o que representa um aumento de mais de 880% em relação ao mesmo mês do ano passado.

[...]

Os incêndios desenfreados também estão atingindo as Áreas de Preservação Permanentes (APPs), protegidas pelo “Novo Código Florestal Brasileiro”. Tal fato é extremamente preocupante porque essas áreas são essenciais para a conservação ambiental, contribuindo diretamente para a proteção dos recursos hídricos, prevenção da erosão do solo, manutenção da biodiversidade e bem-estar das populações

humanas.

Mesmo diante do recorde consecutivo de focos de incêndio, o Estado de São Paulo anunciou uma redução da verba de combate a queimadas para 2025. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA, p. 138) enviado à Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp) prevê um orçamento de R\$ 2,9 milhões para o programa “São Paulo Sem Fogo”, da Defesa Civil, voltado para prevenção e combate a incêndios florestais. Este valor é 10% menor do que o previsto pela PLOA do ano anterior - de R\$ 3,3 milhões.

Resta claro, portanto, que as autoridades competentes têm sido negligentes, apresentando respostas intempestivas e políticas públicas ineficientes para controlar os efeitos catastróficos da crise florestal e climática que assola o Cerrado e a Mata Atlântica, o que deve ser revertido com extrema urgência, sob pena de destruição irreversível destes Biomas, como se passa a expor.

Não é por acaso que estamos vivendo essa situação de calamidade, haja vista que, especificamente no Estado de São Paulo, a situação teve início há, pelo menos, 20 anos, com a extinção de diversos equipamentos públicos que conformavam a política de conservação ambiental estadual, o que culminou no cenário atual de devastação dos biomas nativos.

Inicialmente, destaca-se a extinção de cerca de 100 escritórios regionais do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN) em 2007, o órgão que acumulava funções históricas de fiscalização ambiental, prevenção de impactos e punição dos responsáveis por agressões ao meio

ADPF 1201 MC / SP

ambiente, desde 1986.

Isso sob a suposta justificativa de reunir todos os processos ambientais perante a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, tudo a sobrecarregar o órgão com demandas que não possuía capacidade para absorver.

Mais recentemente, houve a publicação da Lei Estadual nº 17.293/2020, estabelecendo medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, e, como uma das ações para esse suposto fim, o artigo 64 da referida legislação extinguiu o Instituto Florestal, transferindo as suas atribuições à Fundação Florestal e à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado, e unificou o Instituto de Botânica e Geológico. Aniquilou, assim, todo o Sistema de Pesquisas Públicas Ambientais da administração direta do Estado de São Paulo, e pior, em prazo exíguo.

Ocorre que o extinto Instituto Florestal era considerado o guardião da biodiversidade no Estado de São Paulo, porquanto administrava 46 (quarenta e seis) Áreas Especialmente Protegidas (AEPs), com mais de 51.500 ha, com quadro funcional próprio de servidores estatutários para administrar, realizar a conservação, pesquisa e a produção nessas áreas protegidas.

Soma-se a isso o fato de que essas áreas também conservam reservas de Mata Atlântica e Cerrado do interior do Estado de São Paulo. Biomas esses que são os grandes responsáveis pelo abastecimento público de água para a população, uma vez que contribuem na conservação da água, manutenção do clima, conservação da biodiversidade e na

ADPF 1201 MC / SP

manutenção dos demais serviços ecossistêmicos, além de serem de suma importância para o desenvolvimento das pesquisas por instituições não só do Estado de São Paulo, mas de todo Brasil, e mesmo de outros países.

[...]

Mas não é só. A Lei Estadual do Estado de São Paulo nº 16.260, de 29 de junho de 2016, autorizou a Fazenda Pública a conceder à iniciativa privada 25 (vinte e cinco) áreas especialmente protegidas, dentre as 156 (cento e cinquenta e seis) áreas integrantes do Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, conforme plano de manejo, com a justificativa apresentada de assegurar, minimamente, a sustentabilidade econômica do próprio Sistema Estadual de Florestas.

Contudo, o artigo 68, XII, da Lei Estadual nº 17.293/2020 revogou expressamente o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 16.260, de 29 de junho de 2016, que assegurava “que os recursos obtidos com as concessões fossem integralmente aplicados na gestão e conservação das unidades integrantes do SIEFLOR”.

É dizer: atualmente, os valores advindos das concessões de unidades especialmente protegidas podem ser utilizados para pagamento de “despesas públicas”, permitindo ao Executivo a utilização dos recursos financeiros sem destinação e sem qualquer compromisso, em verdadeiro retrocesso ambiental e afronta direta ao artigo 191 da Constituição 14 Estadual e do artigo 225 da Constituição Federal. Situação essa que claramente contribui para o atual cenário de desmonte da gestão ambiental do Estado de São Paulo.

[...]

As áreas especialmente atingidas pelos incêndios no Estado de São Paulo conservam, portanto, reservas de Mata Atlântica e Cerrado, que são os grandes responsáveis pelo abastecimento público de água para a população - contendo quase 70% das bacias hidrográficas, e conservação da biodiversidade - abriga 5% da biodiversidade de todo o mundo. Desempenham papel estratégico para a manutenção dos demais serviços ecossistêmicos, além de sua suma importância para o desenvolvimento das pesquisas por instituições, não só do Estado de São Paulo, mas de todo Brasil, e de outros países.

[...]

No período entre 1985 e 2023, segundo dados da plataforma Mapbiomas¹⁵, a área ocupada por pastagens, no Cerrado, passou de 31 milhões de hectares (Mha) para 51 Mha, aumento de 64,5%. Não menos impressionante, a área ocupada por culturas agrícolas cresceu 550% (de 4 Mha para 26 Mha), no período. Não à toa, o Bioma é classificado como “em perigo” na lista vermelha de ecossistemas da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN, na sigla em inglês).

[...]

Enquanto o MapBiomas atribui perda de 33% de ambientes naturais no Brasil, relativa a 2023, indica perda histórica paroxística de 78% em São Paulo.

Conclusivamente, a negligência da União Federal e do Estado de São Paulo com a crise florestal e climática viola diretamente o direito constitucional ao meio ambiente

ADPF 1201 MC / SP

ecologicamente equilibrado, uma vez que não foi cumprido o dever de assegurar a 24 preservação ambiental dos Biomas do Cerrado e da Mata Atlântica em benefício da presente e das futuras gerações.”

Com base nestes argumentos, defende que esta Suprema Corte determine, em caráter liminar:

“(a) a imediata determinação para incremento do valor previsto para combate a incêndios florestais na LOA de 2025 do Estado de São Paulo, uma vez que a ausência de recursos implicará no enfraquecimento da política já deteriorada pelo Estado, aplicando-se, ao menos, o valor do corrente ano, corrigido pela inflação;

(b) a adoção de esforços operacionais, envolvendo a disponibilização de recursos humanos, de infraestrutura e financeiros com a finalidade específica, e em volume adequado e efetivo, para o combate de queimadas no Estado de São Paulo, a ser apresentado nos presentes autos e aprovado pelo e. Ministro Relator, sobretudo da reestruturação da capacidade operacional do Programa São Paulo sem Fogo e a implementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento dos biomas nativos, com apresentação da previsão orçamentária;

(c) a obrigação da União Federal garantir o fortalecimento da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO no Estado de São Paulo, bem como que, semestralmente, sejam publicizados

ADPF 1201 MC / SP

relatórios sobre a atuação do projeto no combate direto aos incêndios florestais e queimadas não autorizadas e na indução de mudança da cultura do uso do fogo na agricultura;

(d) a elaboração e apresentação nos autos de estudos específicos a respeito do impacto das queimadas ocorridas no Cerrado e Mata Atlântica, na saúde das populações ali viventes, bem como a confecção de projeto de saúde pública integrada com estados e municípios para a prevenção e tratamento de tais malefícios;

(e) a instituição de projeto de tratamento médico veterinário aos animais silvestres naturais dos biomas mais atingidos pelas queimadas, a partir da articulação com universidades e centros de tratamentos de animais, visando reparar os danos imediatos ocorridos, sem prejuízo da instituição de planejamento biológico para a recuperação da população dos espécimes mais atingidos por tais eventos destrutivos;

(f) a promoção da criação de comissão multidisciplinar composta por especialistas pertencentes a entidades da sociedade civil com atuação comprovada na área, além de pesquisadores de instituições públicas de pesquisa e cientistas atuantes nas universidades brasileiras nas áreas da saúde, meio ambiente e antropologia, além de representantes dos governos estaduais, onde estão alocados nos biomas do Cerrado e Mata Atlântica para a elaboração de um Protocolo para o Combate às Queimadas Florestais;

(g) que a Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL) do Governo do Estado de São Paulo

ADPF 1201 MC / SP

apresente relatório contendo a explicação detalhada da execução orçamentária dos programas de proteção ao meio ambiente nos anos de 2023 e 2024, sobretudo a respeito das causas de não execução de recursos em atividades que visem a prevenção de queimadas; tendo em vista que a baixa execução orçamentária tem impactado diretamente na insuficiência das políticas públicas;

(h) que o Estado de São Paulo seja compelido a adotar medidas protetivas, a fim de ampliar progressivamente a proteção dos Biomas Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual (ACP), de modo a atingir o mínimo de 20% protegidos em unidades de conservação, divulgando relatório de forma bianual;

(i) a restituição do Instituto Florestal, bem como os Institutos de Botânica e Geológico, visto o retrocesso científico ambiental;

(j) a expedição de ofício à CETESB para que informe, em 30 dias, as autorizações expedidas nos últimos 5 (cinco) anos, para: (i) o uso de fogo em queima controlada e em queima de palha da cana-de-açúcar; e (ii) a queima controlada como fator de produção e manejo agrícola e florestal e para fins fitossanitários e de pesquisa científica e tecnológica, a fim de constatar ou não se houve aumento das autorizações para o uso de fogo, e, conseqüentemente, o aumento dos incêndios florestais;

(k) e que a publicidade, citada no item anterior, passe a ser, doravante, a regra dos referidos dados;

ADPF 1201 MC / SP

(l) que a administração pública do Estado de São Paulo seja compelida a fiscalizar se as autorizações para queima controlada foram utilizadas nos limites conferidos, bem como que os relatórios sejam publicizados de forma semestral pela CETESB;

(m) a apresentação de relatório circunstanciado de todas as áreas especialmente protegidas sob responsabilidade da SEMIL, que abrangem os Biomas Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual, bem como de todas as áreas afetas à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (SAA);

(n) a obrigatoriedade de o Estado de São Paulo apresentar, em relatório, a relevância ambiental e estado de conservação de todas as áreas afetas aos Biomas Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual, com destaque para as áreas públicas inseridas na área sob atenção especial do estado em estudo para a expansão da conservação da biodiversidade do Mico-LeãoPreto - ASPE;

(o) a elaboração pelo Estado de São Paulo de diagnósticos sobre a importância do Cerrado paulista para a imigração e preservação de aves que se deslocam do Rio Grande do Sul em rota para o Planalto Central e retorno sazonal específico;

(p) a elaboração pelo Estado de São Paulo de diagnóstico sobre a população do jequitibá-rosa (*cariniana legalis*), árvore símbolo de São Paulo, na Floresta Estacional Semidecidual no interior de São Paulo, indicando a criticidade de sua preservação e apresentando propostas de conservação “in situ”, que garantam sua viabilidade;

(q) apresentação de relatório do Programa de Recuperação

ADPF 1201 MC / SP

Ambiental (PRA), no estado de São Paulo, chamado de Programa Agro-Legal, com pedidos das quantidades de áreas restauradas e prazo;

(r) determinação para que o Governo Estadual crie novos tipos penais e, também normas de caráter administrativo-sancionatório, a fim de responsabilizar devidamente os agentes que causam ilícitos ambientais, sobretudo decorrente de queimadas, nos termos da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, VIII, da Constituição Federal;

(s) o Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, integrante do CNJ, monitore os processos com grande impacto sobre o desmatamento, em conjunto com este Tribunal.”

Discorre que o *fumus boni iuris* para deferimento da medida cautelar está demonstrado ao longo da exordial, evidenciado pelas diversas violações a preceitos e direitos fundamentais, como os princípios que regem a administração pública, o direito à vida, saúde e integridade física (art. 5º da CF), o equilíbrio ecológico (art. 225 da CF), os direitos dos povos quilombolas (art. 231 da CF), além de normas e diretrizes internacionais, como as orientações da ONU e da Organização Pan-Americana da Saúde sobre a qualidade do ar, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável, e princípios como a precaução, a vedação ao retrocesso socioambiental e o dever de defesa e proteção ambiental.

Destaca que o perigo de dano é igualmente evidente, considerando fatores como o aumento exponencial das queimadas no Estado de São

ADPF 1201 MC / SP

Paulo em 2024, com risco de repetição em 2025; a agressiva devastação dos biomas nativos devido à falta de ações preventivas e eficazes por parte dos Governos Federal e Estadual, acarretando graves riscos ambientais e sociais; e a previsão de redução de 10% no orçamento destinado ao combate às queimadas na LOA de 2025, que propõe uma diminuição de R\$ 3.300.000,00, previstos em 2024, para R\$ 2.970.000,00, mesmo diante do prognóstico de uma crise ainda mais acentuada no ano seguinte.

Em 18.12.2024, os autos vieram-me distribuídos por prevenção às ADPFs 743, 746 e 857, nos termos do art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 17).

É o relatório. Passo a decidir.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental encontra-se prevista no ordenamento jurídico nacional no § 1º, do art. 102, da Constituição Federal, que, por sua vez, foi regulamentado pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, objetivando evitar ou reparar lesão a preceito fundamental:

“Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e **terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.**

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia

ADPF 1201 MC / SP

constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II – (VETADO).

Art. 2º **Podem propor** arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - **os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;**

[..]

Art. 4º **A petição inicial será indeferida liminarmente,** pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental **quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.**"

Segundo as lições de Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi, *"o objetivo geral da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é impedir que condutas ou normas contrárias a preceitos fundamentais decorrentes da Constituição comprometam a regularidade do sistema normativo, afetando a supremacia constitucional"*¹.

¹ DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo: RT, 2021, p. 187.

ADPF 1201 MC / SP

Ademais, as ações de controle abstrato de constitucionalidade possuem causa de pedir aberta, no sentido de que *“a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal”* (ADPF 109 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno), e não apenas em relação aos dispositivos apontados na petição inicial.

Para que seja devidamente processada, a ADPF necessita preencher certos pressupostos, a saber: (i) legitimação do autor da petição nos moldes do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.882/1999; (ii) alegação de descumprimento de preceito fundamental que interfira de forma direta com a fixação do conteúdo e alcance do preceito fundamental, sem necessidade de prévia intervenção de legislação infraconstitucional; e (iii) inexistência de outro meio idôneo para sanar a lesividade (subsidiariedade).

Em relação ao caso em análise, reconheço a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, tendo em consideração que (a) a arguição foi proposta por um partido político com representação no Congresso Nacional, possuindo, então, legitimidade universal (ADPF 572/DF, Rel. Min. Edson Fachin); (b) a solução da controvérsia posta na arguição dispensa prévia interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional; e (c) com base nos precedentes desta Suprema Corte, **inexiste outro meio idôneo para sanar a lesividade apontada na exordial. Essa ausência de meio idôneo é bem evidente, inclusive à vista dos precedentes firmados por esta Suprema Corte, notadamente o julgamento das ADPFs 743, 746, 760, 857 e ADO 54.**

ADPF 1201 MC / SP

Acerca do pressuposto da subsidiariedade, trago à colação o seguinte precedente:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. EDITAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ENEM. EXAME NACIONAL DO ENSINO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSIDIARIEDADE. ART. 4º, §1º, DA LEI 9.882/99. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA A SOLUÇÃO AMPLA, GERAL E IMEDIATA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A compreensão do que deve ser “meio eficaz para sanar a lesividade”, se interpretada extensivamente, esvaziaria o sentido da ADPF, pois é certo que, no âmbito subjetivo, há sempre alguma ação a tutelar – individual ou coletivamente – o direito alegadamente violado, ainda que seja necessário eventual controle difuso de constitucionalidade. 2. De outro lado, se reduzida ao âmbito do sistema de controle objetivo, implicaria o cabimento de ADPF para qualquer ato do poder público que não autorizasse o cabimento de ADI, por ação ou omissão, ou ADC. 3. **O critério deve ser intermediário, de maneira que “meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. No juízo de subsidiariedade há de se ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional” (ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01.08.2016). Especialmente os processos objetivos, porque haverá casos cuja solução ampla, geral e imediata ocorrerá por outros instrumentos processuais,**

ADPF 1201 MC / SP

não servindo a ADPF tampouco a tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes. 4. **No caso concreto, impugnam-se os Editais de convocação do Exame Nacional de Ensino, os quais, ainda que possam ser questionados pela via individual ou coletiva, encontram na ADPF, ante a multiplicidade de atores afetados, meio eficaz amplo, geral e imediato para a solução da controvérsia.** 5. Agravo Regimental a que se dá provimento, assentando-se o cabimento da presente ADPF no tocante ao atendimento do requisito do art. 4º, §1º, da Lei n.º 9.882/99”.

(ADPF 673 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Além disso, esta Suprema Corte já entendeu que a expressão legislativa “ato do Poder Público”, contida na parte final do art. 1º da Lei nº 9.882/1999, compreende ações e omissões estatais:

“Agravo interno. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Comportamento omissivo e atos comissivos do Poder Público.** Violação massiva de direitos fundamentais dos povos indígenas Guarani e Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul. Conhecimento. Precedentes. Agravo interno provido. 1. **A jurisprudência desta Suprema Corte reconhece possível a utilização da arguição de descumprimento de preceitos fundamentais para impugnar omissões sistêmicas do Poder Público, sempre que diante da inexistência de outro meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata, eficaz os atos impugnados,**

ADPF 1201 MC / SP

transcendendo interesses meramente individuais, ostentam os atributos da generalidade, da impessoalidade e da abstração, justificando a intervenção judicial para a tutela de direitos fundamentais ou de interesses políticos e jurídicos socialmente relevantes. Precedentes. 2. Admissibilidade da ADPF voltada à impugnar violação massiva de direitos fundamentais, evidenciada pelo grave quadro de omissões do Poder Público, a demandar atuação conjunta dos três poderes em busca do adimplemento dos objetivos da república. Precedentes. 3. Agravo interno provido, para conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e determinar seu regular processamento.

(ADPF 1059 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)”.

No que se refere ao pedido liminar, a Lei nº 9.882/1999 possibilita sua concessão, nos termos do art. 5º:

“Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo

ADPF 1201 MC / SP

comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada”.

A despeito da lei de regência da ADPF não especificar os requisitos autorizadores da medida liminar, a doutrina e jurisprudência delinearam os seguintes: (a) *fumus boni juris*, consistente na relevância jurídica da tese contida na exordial; (b) necessidade de urgência em decorrência de possíveis danos derivados do tempo a ser percorrido até o julgamento de mérito (*periculum in mora*); e (c) conveniência da cautelar em razão da avaliação comparativa do benefício esperado e do ônus da suspensão provisória².

Para embasar o histórico de alegadas omissões estruturais na condução da política ambiental pelo Estado de São Paulo, o Arguente anexou uma série de documentos, dentre os quais se destacam: (i) Decreto nº 52.370, de 26 de janeiro de 1970, que transforma o Serviço Florestal, da Secretaria da Agricultura, em Instituto Florestal; (ii) Decreto nº 55.640, de 26 de março de 2010, que reorganiza o Instituto Geológico - IG, da Secretaria do Meio Ambiente; (iii) Decreto nº 55.165, de 14 de dezembro de 2009, que reorganiza o Instituto de Botânica - IBt, da

² DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo: RT, 2021, p. 204.

ADPF 1201 MC / SP

Secretaria do Meio Ambiente; (iv) Decreto nº 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura; (v) Projeto de Lei nº 712/2024, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2025; (vi) Planilha de Despesa por programa, produto, indicador orçamentário e meta dos orçamentos fiscal, da seguridade social e investimento das empresas; (vii) Lei Estadual nº 16.260, de 29 de junho de 2016, que autoriza a Fazenda do Estado a conceder a exploração de serviços ou o uso, total ou parcial, de áreas em próprios estaduais; (viii) Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, que estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas (eDOCs 6 a 16).

É inegável que a emergência climática constitui uma ameaça global sem precedentes, marcada pelo aumento constante das temperaturas médias, pela intensificação de eventos climáticos extremos e pela rápida perda de biodiversidade. As consequências são alarmantes: elevação do nível do mar, colocando em risco comunidades costeiras; secas prolongadas, comprometendo a produção agrícola; e tempestades mais intensas, resultando em destruição de infraestrutura e perda de vidas humanas.

Não foi outro o motivo que levou este Supremo Tribunal Federal a julgar procedentes as ADPFs 743, 746, 857 e 761, bem como a ADO 54:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MODIFICAÇÃO FÁTICA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ESTADO DE

ADPF 1201 MC / SP

COISAS EXISTENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DAS AÇÕES. PAULATINA RETOMADA DA NORMALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O COMPLETO RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional é uma técnica que deve ser vista cum grano salis e com a devida preocupação de ser manuseada como um “soldado de reserva”, a ser convocado quando resta manifesta situação patológica de falência estrutural da política pública de proteção e efetivação de direitos fundamentais. 2. Houve evolução nas políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, consubstanciadas na implementação de medidas de combate ao desmatamento ilegal, desde a implementação de ações de fiscalização ambiental, até operações contra o corte e a comercialização de madeira ilegal, contra a invasão, desmatamento e garimpo ilegal em terras indígenas, bem como o reforço de outras medidas atinentes à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado da Amazônia e do Pantanal. 3. Apesar do esforço para retomada das políticas públicas de proteção ao meio ambiente, o reduzido tempo de implementação das novas medidas ainda não foi suficiente para alcançar a plena normalidade constitucional, mas se percebe processo de constitucionalização ainda em curso. **4. Tratando-se da concretização de política pública transversal, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reclama a atuação coordenada de diversos órgãos e entidades da Administração Pública, na medida em que somente mediante atuação concertada de todo o Poder Público será alcançada a plena conformidade constitucional em matéria ambiental na Amazônia e Pantanal, inclusive com previsões orçamentárias e abertura de créditos extraordinários.** 5. Julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADPF 1201 MC / SP

743, 746 e 857. 6. Pedidos julgados parcialmente procedentes para determinar que: i) o Governo Federal apresente, no prazo de 90 dias, um plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios e para prevenir que novas devastações. Referido plano deverá ser apresentado ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará as atividades de coordenação e supervisão das ações decorrentes da execução da presente decisão; ii) o Governo federal apresente plano de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO, a ser apresentado ao CNJ, também no prazo de 90 dias; iii) o Governo Federal e Estaduais divulguem detalhadamente os dados relacionados ao orçamento e à execução orçamentária das ações relacionadas à defesa do meio ambiente relativos aos anos de 2019 e 2020; iv) o Ibama e os Governos Estaduais, por meio de suas secretarias de meio ambiente ou afins, tornem públicos, em até 60 dias, os dados referentes às autorizações de supressão de vegetação e que a publicidade passe a ser, doravante, a regra de referidos dados; v) o Governo Federal, em articulação com os demais entes e entidades competentes, apresente, no prazo de 90 dias, a complementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia Legal - PPCDAm, com propostas de medidas concretas, para: a) processar, de acordo com cronograma e planejamento a serem desenhados pelos atores envolvidos, as informações prestadas até a presente data ao Cadastro Ambiental Rural e aprimorar o processamento de informações a serem coletadas no futuro, preferencialmente com o uso de análise dinamizada; e b) integrar os sistemas de monitoramento do desmatamento, de titularidade da propriedade fundiária e de autorização de supressão de vegetação, ampliando o controle automatizado do desmatamento ilegal e a aplicação de sanções; vi) o Governo Federal elabore relatórios semestrais sobre as ações e resultados das medidas adotadas na execução

ADPF 1201 MC / SP

do PPCDAm, a serem disponibilizados publicamente em formato aberto; vii) o Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, integrante do CNJ, monitore os processos com grande impacto sobre o desmatamento, em conjunto com este Tribunal.

(ADPF 743, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 20-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-06-2024 PUBLIC 11-06-2024)

“Ementa: Direito Constitucional Ambiental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Política de combate ao desmatamento. falhas estruturais na atuação governamental sobre política de preservação do bioma amazônico, terras indígenas e unidades de conservação. Inexecução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal– PPCDAM. Princípio da prevenção e precaução ambiental. Estado de coisas inconstitucional não caracterizado. Assunção, pelo Governo Federal, de um “compromisso significativo” (meaningful engagement) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica. ação julgada parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Na arguição de descumprimento de preceito fundamental o conjunto de partidos políticos autor da ação busca a imposição de uma série de medidas voltadas ao equacionamento do que entende serem graves e irreparáveis lesões a preceitos fundamentais, decorrentes de ações e omissões imputadas à União e respectivos órgãos federais, inibidores da execução da política pública há anos existente para o combate efetivo ao desmatamento na Amazônia Legal. 2. Em semelhante direção, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão a agremiação autora imputa conduta omissiva à União

ADPF 1201 MC / SP

relativamente à tarefa de combater o desmatamento, em concretude ao que preconizam os artigos 23, VI e VII; 225, caput e §1º, VI e VII; todos da Lei Maior. II. Questão em discussão 3. Questões preliminares: (i) alegada ausência de questão constitucional; (ii) inobservância ao requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99); (iii) inadequação do processo objetivo para as finalidades de coordenação, supervisão e monitoramento de políticas públicas; (iv) inviabilidade de investigação probatória em processo objetivo (v) alteração substancial do contexto fático e normativo que ensejou o ajuizamento da presente ação. 4. Mérito. De acordo com sistematização apresentada pela eminente relatora originária dos feitos, a questão posta em discussão, que busca escrutinar a constitucionalidade da própria política pública de proteção ambiental ao bioma Amazônia, possui seis eixos de impugnação, a saber: (i) alegada redução da fiscalização e controles ambientais; (ii) abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm; (iii) redução e inexecução orçamentária em relação aos programas e ações ambientais; (iv) enfraquecimento normativo no quadro ambiental; (v) falta de transparência na disponibilização de informações sobre o cumprimento do PPCDAm; e (vi) o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental. III. Razões de decidir 5. Rejeição das questões preliminares. Como já reconhecido por esta Suprema Corte, a questão relacionada à concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, plasmado no art. 225 da Lei Maior e titularizado pelas presentes e futuras gerações, através da efetiva implementação de programas e ações governamentais eficientes, “é um dos temas jurídicos e sociais mais relevantes da atualidade, tanto na perspectiva nacional quanto internacional” (ADO nº 59/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 03/11/2022, p. 16/08/2023), possuindo inegável estatura constitucional. **6. Não se pode afastar a possibilidade de escrutínio judicial acerca da suficiência do**

conjunto de ações e omissões que compõem a atuação estatal para a efetiva tutela de direito fundamental, sobretudo quando de feição transindividual – no caso, até mesmo intergeracional –, sob pena de inviabilizar o exercício da jurisdição constitucional exatamente em relação aos casos para os quais ela foi concebida – relacionados à efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais cuja positivação pela Lei Maior figura como elemento central de sua superior dignidade normativa (cf. art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789).

7. Exame do Mérito. A análise dos dados e literatura técnica disponível atestam que o problema do desmatamento na Floresta Amazônica começa a emergir na década de 1970. Trata-se, de fato, de significativa violação de direitos fundamentais individuais e coletivos de índole ambiental, com duração superior a meio século, a demandar esforços vultosos e coordenados de União, Estados e Municípios, assim como de todos os poderes republicanos e órgãos autônomos. A adequada solução exige olhar eminentemente prospectivo e estruturante.

8. O dever constitucional de proteção ao meio ambiente reduz a esfera de discricionariedade do Poder Público em matéria ambiental, pois há uma imposição de agir a fim de afastar a proteção estatal deficiente e a proibição do retrocesso. A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente configura inconstitucionalidade, autorizando a intervenção judicial.

9. Demonstração de quadro de insegurança jurídica e risco de dano irreparável ao meio ambiente, à saúde humana, à riqueza da biodiversidade da flora e da fauna na Amazônia e consequente enfraquecimento do solo pela manutenção do estado atual da situação. Alta relevância constitucional e internacional de defesa do bioma da Amazônia e das populações indígenas. Indicadores oficiais comprobatórios de aumento significativo nos focos de incêndio e desmatamento da vegetação amazônica, aproximando-se do ponto de não retorno (tipping point), com irreversível

ADPF 1201 MC / SP

‘savanização’ de boa parte da região. 10. O cenário formado pela conjugação (i) da diminuição dos níveis de performance dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental; (ii) da inexecução orçamentária e da redução de recursos em projetos ambientais; (iii) do abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, desacompanhado de medida substitutiva dotada de igual ou superior grau de eficácia, eficiência e efetividade; (iv) da desregulamentação em matéria ambiental; (v) da incompletude no fornecimento de informações relativas a metas, objetivos e resultados da “nova” política ambiental; inserido na situação de crescente desmatamento na região da Amazônia caracterizam retrocesso ambiental inadmissível na implementação das políticas ambientais. 11. As políticas públicas ambientais atualmente adotadas revelam-se insuficientes e ineficazes para atender ao comando constitucional de preservação do meio ambiente e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, caracterizando um quadro estrutural de violação massiva, generalizada e sistemática dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à saúde e direito à vida. 12. A complexidade do problema, associada a razões de interesse social, segurança jurídica, repercussão internacional e outras externalidades negativas orientam, contudo, para o não reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional em relação à política pública de proteção ambiental atualmente adotada pelos poderes públicos, nos diversos níveis federativos e instâncias governamentais nacionais. 13. Assunção, como alternativa, de um “compromisso significativo” (meaningful engagement) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica, com a determinação de (i) elaboração de plano de ação voltado à efetiva execução do PPCDAm ou outro instrumento de planejamento e formatação da política pública ambiental para a região amazônica atualmente em vigor; (ii) elaboração de plano específico de fortalecimento institucional do Ibama, do ICMBio,

ADPF 1201 MC / SP

da Funai e outros órgãos envolvidos na defesa e proteção do meio ambiente; (iii) apresentação, em sítio eletrônico a ser indicado pela União, de relatórios objetivos, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão ao cidadão brasileiro, contendo as ações e os resultados das medidas adotadas em cumprimento aos comandos determinados por este Supremo Tribunal Federal; (iv) abertura de créditos extraordinários, com vedação de contingenciamento orçamentário, em relação às rubricas ambientais; e, (v) expedição de notificação ao Congresso Nacional acerca do contido na presente decisão. IV. Dispositivo e tese 14. Pedido parcialmente procedente. Princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso descumpridos. Estado de coisas inconstitucional não caracterizado. Alternativamente, reconhecimento da necessidade de assunção, pelo Governo Federal, de um “compromisso significativo” (meaningful engagement) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica. Tese de julgamento: “Resguardada a liberdade de conformação do legislador infraconstitucional e dos órgãos do Poder Executivo de todas as esferas governamentais envolvidas no planejamento e estabelecimento de metas, diretrizes e ações relacionadas à preservação do meio ambiente em geral e da região amazônica em particular, afigura-se inconstitucional a adoção de postura estatal omissiva, deficiente, ou em níveis insuficientes para garantir o grau de eficácia, efetividade e eficiência mínimo necessário à substancial redução do cenário de desmatamento e degradação atualmente verificado”.

(ADPF 760, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-06-2024 PUBLIC 26-06-2024)

No contexto deste juízo de cognição sumária, os dados apresentados

ADPF 1201 MC / SP

pelo Partido autor revelam consistentes indicadores de configuração de um cenário de vulnerabilidade ambiental no Estado de São Paulo, com impactos adversos tanto sobre os biomas Cerrado e Mata Atlântica, quanto sobre a população local.

As queimadas ocorridas, especialmente no ano de 2024, foram intensas e recorrentes, frequentemente vinculadas à expansão irregular de áreas agrícolas e urbanas. Essa realidade não apenas comprometeu a qualidade do ar, mas também reduziu a visibilidade e gerou graves impactos na saúde pública, com efeitos mais severos sobre os grupos vulneráveis. Além disso, são incontestáveis os danos sofridos pela flora e fauna dos biomas Cerrado e Mata Atlântica, como amplamente destacado no noticiário nacional:

“São Paulo bate recorde de maior número de focos de incêndio

O Estado de São Paulo registrou nesta 2ª feira (23.set.2024) o maior número de focos de incêndio desde o início da série histórica do Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), iniciada em 1998. Até as 16h40, São Paulo teve 7.296 queimadas em 2024. Ainda em setembro, o número já é o maior registrado em um único ano. O 2º foi em 2010, com 7.291 focos de incêndio”.³

“Queimadas em São Paulo: o que se sabe até agora sobre os incêndios.

[...]

³ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-sustentavel/sao-paulo-bate-recorde-de-maior-numero-de-focos-de-incendio/> Acesso em 19.12.2024.

ADPF 1201 MC / SP

O Estado vem sofrendo com incêndios florestais que avançam pelas cidades, causando bloqueios de estradas e interrompendo operações em aeroportos. Somente na sexta-feira, 23, o Estado São Paulo registrou 1,8 mil focos de incêndio, número recorde desde os inícios das medições em 1998, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia.”⁴

Dessa forma, revela-se indispensável que os Requeridos reforcem a fiscalização e o controle ambiental, visando à redução de novos focos de incêndio. Além disso, é crucial a implementação de uma infraestrutura adequada para o combate e a prevenção desses eventos para o ano de 2025. Tal necessidade decorre dos persistentes desafios relacionados à contenção dessas ocorrências, os quais demandam planejamento contínuo, políticas públicas efetivas e a integração harmoniosa entre os entes federativos e os diversos setores da sociedade.

Nesse contexto, entendo estarem configurados os requisitos que autorizam o **deferimento parcial da medida cautelar pleiteada**, tornando-se indispensável a adoção de **medidas urgentes**.

Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário, para determinar, com prazo de 30 (trinta) dias:

- (i) que a Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e

⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/08/26/queimadas-em-sao-paulo-o-que-se-sabe-ate-agora-sobre-os-incendios.htm> Acesso em 19.12.2024.

ADPF 1201 MC / SP

Logística (SEMIL) do Governo do Estado de São Paulo apresente relatório contendo a explicação detalhada da execução orçamentária dos programas de proteção ao meio ambiente nos anos de 2023 e 2024, sobretudo a respeito das causas de não execução de recursos em atividades que visem a prevenção de queimadas;

(ii) a expedição de ofício à CETESB para que informe, em 30 dias, as autorizações expedidas nos últimos 5 (cinco) anos, para: a) o uso de fogo em queima controlada e em queima de palha da cana-de-açúcar; e b) a queima controlada como fator de produção e manejo agrícola e florestal e para fins fitossanitários e de pesquisa científica e tecnológica, a fim de constatar ou não se houve aumento das autorizações para o uso de fogo;

(iii) a apresentação de relatório circunstanciado de todas as áreas especialmente protegidas sob responsabilidade da SEMIL, que abrangem os Biomas Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual, bem como de todas as áreas afetadas à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (SAA);

(iv) apresentação de relatório do Programa de Recuperação Ambiental (PRA), no estado de São Paulo, chamado de Programa Agro-Legal, com pedido das quantidades de áreas restauradas e prazo.

Por fim, em conformidade com o rito estabelecido em lei, solicitem-se informações à União e ao Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.868/1999.

Após, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 15 dias, para manifestação.

ADPF 1201 MC / SP

Apresento a decisão para referendo do Plenário, **sem prejuízo do imediato cumprimento da liminar, nos prazos indicados.**

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente